

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.025 - DF (2019/0312188-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO - DF006602

RIVALDO LOPES - DF012814

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850

FRANCIS TENÓRIO DUARTE PINTO - RJ116241

ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - DF064249

RECORRIDO _____

ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526

BENJAMIN BARROS - DF037795

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84/STJ. POSSE NÃO CONCRETIZADA EM RAZÃO DE O IMÓVEL AINDA ESTAR EM FASE DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva desconstituir penhora de imóvel ocorrida no bojo de cumprimento de sentença.
2. Ação ajuizada em 08/05/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/01/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é aplicável, na espécie, a Súmula 84/STJ (*“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”*) quando ainda não houve a entrega das chaves ao promitente comprador.
4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84/STJ.
5. Na petição inicial dos embargos de terceiro, o embargante deverá fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
6. Na hipótese, o imóvel adquirido só não estava na posse da recorrida em razão de ainda estar em fase de construção, razão pela qual o instrumento particular de compra e venda colacionado aos autos – ainda que desprovido de registro – deve ser considerado para fins de comprovação de sua posse, admitindo-se, via de consequência, a oposição dos embargos de terceiro.
7. Ademais, o instrumento de compra e venda foi firmado em data anterior ao próprio ajuizamento da ação de execução em que foi determinada a

Superior Tribunal de Justiça

penhora do bem, não havendo que se falar em fraude à execução ou má-fé da parte adquirente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). MARICI GIANNICO, pela parte RECORRENTE: _____

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.025 - DF (2019/0312188-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO - DF006602

RIVALDO LOPES - DF012814

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850

FRANCIS TENÓRIO DUARTE PINTO - RJ116241

ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - DF064249

RECORRIDO _____

ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526

BENJAMIN BARROS - DF037795

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por _____,
contra acórdão proferido pelo TJDFT.

Recurso especial interposto em: 10/06/2019.

Concluso ao gabinete em: 23/01/2020.

Ação: de embargos de terceiro, opostos por _____, em desfavor da recorrente, por meio dos quais objetiva desconstituir penhora de imóvel ocorrida no bojo de cumprimento de sentença (processo nº 2015.01.1.116079-3), em que esta seria autora.

Nos referidos autos, a recorrente litiga com DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda. em razão da não entrega, no prazo estipulado, de imóvel adquirido na planta e integralmente quitado (e-STJ fls. 104-113).

Sentença: julgou procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora do imóvel nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 2015.01.1.116079-3) (e-STJ fls. 168-170).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os embargos de terceiro cabem a quem, não sendo parte do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens, por ato de apreensão judicial, em processo alheio. Em outras palavras, é o meio processual adequado para se discutir e examinar a legalidade da constrição judicial efetivada em execução da qual o embargante não fez parte.

2. Conforme enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, *“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”*.

3. No caso em análise, depreende-se que a compra do imóvel se deu antes do ajuizamento da demanda que ensejou a penhora. Assim, válido o negócio jurídico e, por conseguinte, devida a desconstituição da penhora, pois feito em momento anterior ao processo de execução, não havendo que se falar em fraude a execução ou má-fé da parte embargante/adquirente. Precedentes.

4. Honorários advocatícios majorados.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida (e-STJ fls. 534-535).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 559-569).

Recurso especial: alega violação dos arts. 674 e 677 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) os embargos de terceiro somente podem ser admitidos nas hipóteses em que comprovada a posse do imóvel e a quitação de seu preço, sendo inaplicável, diante da ausência da posse, a aplicação da Súmula 84/STJ na espécie;

b) não há motivos para a desconstituição da penhora, uma vez que o recorrido descumpriu o seu dever legal de registro público do bem;

c) a simples existência de promessa de compra e venda não é suficiente para a procedência do pedido formulado em embargos de terceiro;

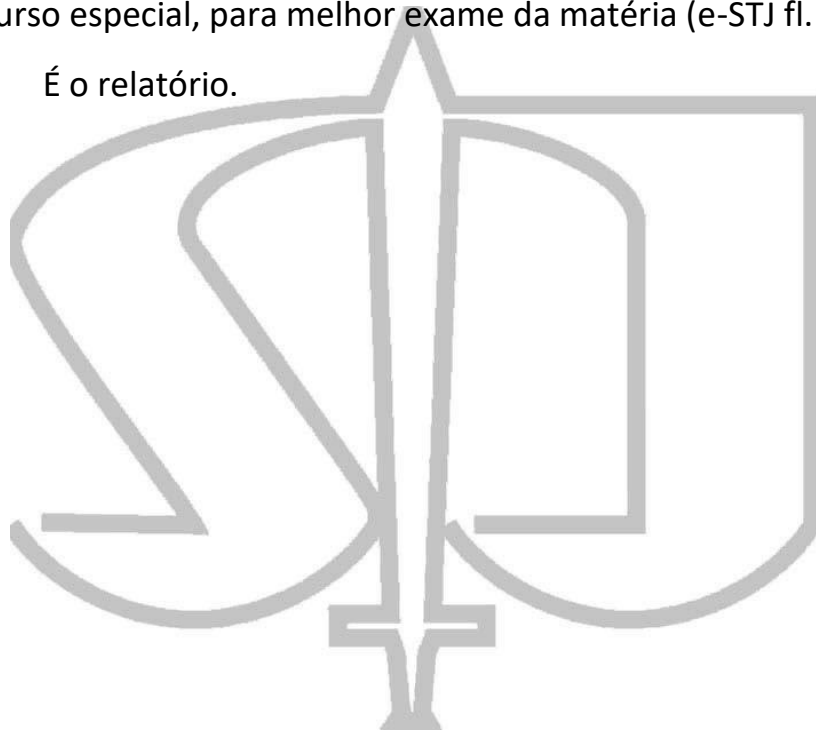
d) a lei determina que o embargante faça prova sumária de sua posse ou domínio; e

Superior Tribunal de Justiça

e) é fato incontroverso nos autos que a embargante (recorrida) não havia quitado o preço do bem, tampouco havia se imitado na posse do imóvel (e-STJ fls. 571-605).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFT inadmitiu o recurso especial interposto por _____ (e-STJ fls. 633-635), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 638-669), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 703).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.025 - DF (2019/0312188-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO - DF006602

RIVALDO LOPES - DF012814

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850

FRANCIS TENÓRIO DUARTE PINTO - RJ116241

ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - DF064249

RECORRIDO _____

ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526

BENJAMIN BARROS - DF037795

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84/STJ. POSSE NÃO CONCRETIZADA EM RAZÃO DE O IMÓVEL AINDA ESTAR EM FASE DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva desconstituir penhora de imóvel ocorrida no bojo de cumprimento de sentença.
2. Ação ajuizada em 08/05/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/01/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é aplicável, na espécie, a Súmula 84/STJ (*“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”*) quando ainda não houve a entrega das chaves ao promitente comprador.
4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84/STJ.
5. Na petição inicial dos embargos de terceiro, o embargante deverá fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
6. Na hipótese, o imóvel adquirido só não estava na posse da recorrida em razão de ainda estar em fase de construção, razão pela qual o instrumento particular de compra e venda colacionado aos autos – ainda que desprovido de registro – deve ser considerado para fins de comprovação de sua posse, admitindo-se, via de consequência, a oposição dos embargos de terceiro.
7. Ademais, o instrumento de compra e venda foi firmado em data anterior ao próprio ajuizamento da ação de execução em que foi determinada a

Superior Tribunal de Justiça

penhora do bem, não havendo que se falar em fraude à execução ou má-fé da parte adquirente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.025 - DF (2019/0312188-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO - DF006602
RIVALDO LOPES - DF012814

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850
FRANCIS TENÓRIO DUARTE PINTO - RJ116241
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - DF064249

RECORRIDO

ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIN BARROS - DF037795
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se é aplicável, na espécie, a Súmula 84/STJ (*“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”*) quando ainda não houve a entrega das chaves ao promitente comprador.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DOS CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE

1. Inicialmente, convém salientar que é incontroverso nos autos que:

a) a ora recorrida, _____,

celebrou com a DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 09/06/2014, compromisso de compra e venda de imóvel na planta, que, à data em que proferida

Superior Tribunal de Justiça

a sentença (06/07/2018) no bojo dos presentes embargos de terceiro, não havia sido entregue à adquirente, “em razão de ainda estar sendo construída” (e-STJ fl. 473);

b) em data posterior, mais precisamente em 08/10/2015, a ora recorrente, _____, ajuizou ação de resolução contratual cumulada com perdas e danos em desfavor da DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda., cuja sentença foi de procedência parcial para, além de decretar a rescisão contratual, condenar a construtora a restituir todos os valores pagos pela consumidora, bem como multa compensatória;

c) iniciado o cumprimento de sentença, foi deferida a penhora do imóvel objeto da compra e venda anteriormente realizada entre _____ e a DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda. (e-STJ fl. 43);

d) a penhora do mencionado imóvel ocorreu porque ainda constava como proprietária do bem a DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista que a promitente-compradora (ROMA) não lavrou a escritura pública em seu nome; e

e) _____, por sua vez, opôs os presentes embargos de terceiro, sob o argumento de ter sofrido constrição em imóvel de sua propriedade (e-STJ fls. 104-113).

2. DA ADMISSÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO (arts. 674 e 677 do CPC/2015; e dissídio jurisprudencial)

2. Somente o terceiro, isto é, aquele que não é parte, tem

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade para opor embargos de terceiro. Além de ter que ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial.

3. Nos termos do art. 674 do CPC/2015:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

4. Frisa-se que a posse que permite a oposição dos embargos de terceiro é tanto a direta quanto a indireta. Assim, por exemplo, o usufrutuário, o locatário (possuidor direto), o locador (possuidor indireto) e o promissário comprador têm direito de defender sua posse por meio dos embargos. E, diferentemente do que ocorre nas ações possessórias, a insurgência do terceiro embargante não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbação ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.599) (grifos acrescentados).

5. Esse ponto é relevante para o julgamento do presente recurso especial, em razão da alegação pela recorrente acerca da impossibilidade de oposição de embargos de terceiro por parte da recorrida, dada a alegada ausência de posse do imóvel por esta.

6. Inicialmente, quanto ao ponto, faz-se de suma importância

Superior Tribunal de Justiça

relembrar o enunciado da Súmula 84/STJ, que preceitua que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro.

7. Vale lembrar que a formação da mencionada Súmula foi permitida com base na já existente tendência deste STJ em privilegiar a defesa da posse, mesmo que seja em detrimento da averbação do ato em registro de imóveis (REsp 1.709.128/RJ, 3ª Turma, DJe 04/10/2018).

8. Salienta-se que, na espécie, como mesmo expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, não foi promovido o registro da promessa de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis competente.

9. Quanto ao ponto, e a despeito dos argumentos da recorrente no sentido de defender a impossibilidade de desconstituição da penhora, via embargos de terceiro, em favor do promitente comprador do imóvel que deixa de realizar o registro público do ato, tem-se a que a jurisprudência desta Corte Superior já é pacífica na direção de permitir o seu manejo para proteger a posse deste bem contra a penhora, ainda que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada por instrumento particular desprovido de registro no cartório imobiliário. A propósito, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 439.064/RS, 3ª Turma, DJe 16/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DE POSSUIDOR DE TÍTULO SEM REGISTRO PARA A DEFESA DA POSSE DE IMÓVEL. SÚMULA 84/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o promitente comprador de imóvel tem legitimidade para manejar embargos de terceiro e proteger a posse indireta deste bem contra a penhora, ainda que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada por instrumento particular desprovido de registro no cartório imobiliário.

Precedentes.

3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 515.120/RJ, 4ª Turma, DJe 11/11/2014) (grifos acrescentados).

10. A controvérsia posta a deslinde no presente recurso especial, contudo, ultrapassa a discussão acerca da necessidade de prévio registro da promessa de compra e venda para o manejo dos embargos de terceiro, repousando, em verdade, sobre a alegada necessidade de estar o comprador na posse do imóvel após a devida quitação de seu preço.

11. Por oportuno, salienta-se que as instâncias de origem não teceram

considerações acerca da quitação do preço da unidade imobiliária pela recorrida – razão pela qual não se pode ter por prequestionado o argumento –, limitando-se a consignar que a mesma não se encontrava na posse do imóvel, pelo fato de a unidade imobiliária ainda estar em fase de construção, senão veja-se:

Ora, lastreado nas provas dos autos, vê-se que a unidade

Superior Tribunal de Justiça

imobiliária penhorada, e objeto da promessa de compra e venda, ainda não foi efetivamente entregue à adquirente em razão de ainda estar sendo construída, motivo pelo qual restaria justificada não estar a embargante na posse de fato do imóvel penhorado (e-STJ fl. 473) (grifos acrescentados).

12. Não se descarta que, na petição inicial dos embargos de terceiro, o

embargante deverá fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 677 do CPC/2015).

13. E, com efeito, depreende-se que, na hipótese, o imóvel adquirido, conforme esclarecimentos do juízo de 1º grau, só não estava na posse da recorrida em razão de ainda estar em fase de construção, razão pela qual o instrumento particular de compra e venda colacionado aos autos deve ser considerado para fins de comprovação de sua posse, admitindo-se, via de consequência, a oposição dos embargos de terceiro.

14. Ressalte-se que o instrumento foi devidamente assinado pelas contratantes (ROMA ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI e a DGL Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e por duas testemunhas (e-STJ fls. 53-60), sendo higidamente apto a comprovar o negócio jurídico de compra e venda efetivamente firmado pelas partes.

15. A corroborar, está o fato de o instrumento de compra e venda ter sido firmado em 09/06/2014 (e-STJ fl. 59), isto é, em data anterior ao próprio ajuizamento da ação de execução em que foi determinada a penhora do bem, não havendo que se falar em fraude à execução ou má-fé da parte adquirente (e-STJ fls. 543-544).

16. O acórdão recorrido, portanto, deve ser mantido.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por _____ e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter o acórdão recorrido, que determinou a desconstituição da penhora realizada nos autos do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ fl. 544) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0312188-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.861.025 / DF

Números Origem: 07126105720188070001 20150111160793 7126105720188070001

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO - DF006602
RIVALDO LOPES - DF012814
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850
FRANCIS TENÓRIO DUARTE PINTO - RJ116241
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - DF064249
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIN BARROS - DF037795
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARICI GIANNICO**, pela parte RECORRENTE: _____

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1940110 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/05/2020

Página 13 de 5

